

# **A PROTEÇÃO JURÍDICA AO NOME EMPRESARIAL NO BRASIL**

Aline de Almeida Silva Sousa e Karla Giuliane Gomes Garcia

SUMÁRIO: Introdução; 1 A atividade empresarial no Brasil; 1.1 A nova figura do empresário e as leis brasileiras; 1.2 As espécies de empresário; 2 O nome empresarial; 2.1 A importância do nome empresarial e seu registro ;2.2 Diferença entre nome empresarial, nome fantasia e marca; 3 A proteção ao nome empresarial ; 3.1 Como se dá a proteção jurídica ao nome empresarial; Conclusão; Referências Bibliográficas.

## **RESUMO**

Esta pesquisa possui a pretensão de analisar a importância da nova figura do empresário tendo por base as leis brasileiras, a fim de se ponderar sobre questões relacionadas aos limites e possibilidades presentes no ordenamento jurídico. Além do mais, discute-se a relevância da proteção jurídica que é dada ao nome empresarial para posteriormente estabelecer a diferença entre este nome, a marca e o nome fantasia e examinar como esta proteção se exterioriza, para que não haja confusão e se conheça com precisão a legislação sobre o assunto.

Palavras-chave: Nome empresarial. Registro. Proteção jurídica.

## **INTRODUÇÃO**

O nome empresarial é o responsável por demonstrar para a sociedade as principais intenções que o empresário tem em relação a sua atividade econômica. É através dele que o empresário se compromete com seus consumidores a desempenhar determinada atividade econômica e é a partir do nome que se identifica as especificidades da atividade de uma empresa. Conhecendo essas questões, é importante reconhecer a necessidade de se garantir uma proteção jurídica, com apoio das Juntas Comerciais, para que não haja confusão nem outras irregularidades entre os nomes, tendo em vista a importância patrimonial e individual deste.

Esta questão é pertinente, pois, é o ponto de partida para um Empresário, tendo em vista que, os seus clientes o identificam pelo Nome Empresarial e todo o patrimônio oriundo dessa atividade está vinculado a este. Desta forma, como a problemática envolve

questões de caráter pecuniário, deve-se fazer bom uso do Direito para regulamentar a formação deste nome, evitando, assim, problemas futuros para os empresários.

Assim, esta pesquisa possui o objetivo de investigar as necessidades de se haver proteção jurídica quanto ao nome empresarial, tendo em vista as características individuais e patrimoniais presentes neste. Além do mais, busca-se averiguar a formulação do Nome, a relação deste com o empresário e o ato de empresa. Igualmente, pretende-se clarificar de que forma atua a Junta Comercial e quais são os instrumentos jurídicos utilizados para consagrar essa proteção ao nome empresarial no Brasil. Diferenciando, ainda, os termos nome empresarial, marca e nome fantasia.

## **1 A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL**

### **1.1 A nova figura do empresário e as leis brasileiras**

Para analisar, na atualidade, as empresas brasileiras, é preciso estar familiarizado com o conceito de empresa, ou atividade empresarial, e a nova figura do empresário diante das leis. É importante perceber a mudança paradigmática no Direito Empresarial para que se possa falar em “nome empresarial”, pois o nome, como elemento individual e característico da atividade de empresa é o primeiro contato que a sociedade tem com os “atos de empresa”.

Com o novo Código Civil Brasileiro de 2002 surgiu a figura do empresário e os “atos de comércio” do antigo Código Comercial de 1850 ficaram para trás, mas não totalmente. É possível observar no artigo 2.037 do Código mais recente as seguintes palavras: “Salvo disposições em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis”.

O autor Bruno Mattos e Silva explana mais esse assunto.

[O novo Código Civil] apenas passou a regular todos os atos praticados na economia entre pessoas de direito privado, pondo termos na divisão existente entre atos regidos pelo direito comercial. E mais: o novo Código Civil não revogou parte das normas que regiam a antiga figura do comerciante, dispondo expressamente que essas normas passariam a reger uma nova figura, a do empresário. (SILVA, O novo Código Civil e a autonomia do Direito Comercial)

O CC/02 em seu artigo 966 clarifica a figura do empresário, ao dizer que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada

para a produção ou circulação de bens ou de serviços”. A atividade empresarial atrai cada vez mais pessoas. Como mostram dados do IBGE, 99% das empresas - 5,7 milhões - são de micro e pequenas empresas. Mas, além destas MPEs (pequenas e médias empresas) existem outros tipos de empresários, que serão tratados mais a frente.

Contudo, nem todas as pessoas podem exercer tal atividade econômica com fins lucrativos. Agentes políticos e servidores públicos não podem ser empresários, podendo, no entanto, ser sócios. Os falidos – empresários que deixam de exercer essa função por determinação judicial – e aqueles que cumprem algum tipo de condenação por algum crime também não podem ser empresários. Além disso, há também os que são estrangeiros. A estes se aplicam algumas limitações, podendo exercer a atividade empresarial sob algumas condições, como ter sua situação de permanência no país (Brasil) regularizada na justiça.

No entanto, uma vez empresário, não significa ser empresário para sempre. Há quatro situações que levam a perda de qualificação para exercer atividades empresárias. Quando a pessoa desiste da atividade, por falência, morte do empresário ou então por revogação da autorização. Assim, ser empresário requer alguns requisitos que devem ser cumpridos.

## **1.2 As espécies de empresário**

Sabe-se que a atividade empresarial no Brasil é cada vez mais crescente. Com isso, surgiram várias espécies de empresário, até para que as pessoas possam ingressar nessa atividade tendo suas particularidades atendidas e bem aproveitadas.

Primeiramente pode ser citado o empresário individual (conhecido há um tempo por firma individual), que utiliza o seu próprio nome para exercer tal função. Quanto ao patrimônio, não é separado, sendo o mesmo o da empresa e da pessoa natural. Esta espécie envolve empreendimentos pequenos que não necessitam de grande quantidade de dinheiro para investimento.

O microempreendedor individual - outra espécie – deve ter Receita Bruta Anual inferior a R\$ 60.000,00. Não sendo permitida a participação como sócio em outra empresa. Muitos trabalhadores informais têm sido conscientizados e alertados, até mesmo por meio de

cursos oferecidos pelo SEBRAE, sobre a importância de serem enquadrados como MEI para receber vantagens colocadas à disposição destes.

O empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI) é uma figura muito recente, podendo ser constituído desde o ano passado, 2012. O titular não poderá possuir mais de uma EIRELI e uma das grandes diferenças é quanto à separação entre patrimônio pessoal e patrimônio empresarial. Em caso de dívida, apenas o patrimônio da empresa é afetado, ficando intacto o patrimônio pessoal, a menos que ocorra o que descrito no artigo 50 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Brasil, Código Civil, 2002)

O microempresário e o empresário de pequeno porte, na verdade não são espécies, mas enquadramentos e diferenciam-se pelo valor máximo da Receita Bruta Anual. Quanto ao primeiro deve ser de R\$ 360.000,00 e o segundo de R\$ 3.600.000,00. Ambos são amparados pelas Leis complementares 123/2006 e 139/2011. As microempresas e empresas de pequeno porte recebem um tratamento diferenciado, pautado na Constituição Federal e em leis específicas sobre o assunto.

Um aspecto que chama a atenção é a existência do Simples Nacional. Todos os tributos e contribuições são arrecadados de forma unificada através do DAS – Documento de arrecadação do simples nacional. O artigo 179 da CF do Brasil mostra o motivo de tal tratamento diferenciado dado, diz que visa “incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Realmente, este incentivo dado aos microempresários e empresários de pequeno porte, só serve para alavancar a economia brasileira e melhorar a vida das próprias pessoas que investem na atividade empresarial, além de aumentar o número de vagas em empregos, já que segundo dados do IBGE 99% das empresas são de micro e pequenas empresas.

Por fim, a sociedade empresária, constitui-se de no mínimo duas pessoas para exercerem atividade empresarial juntas. Estas sociedades “nascem” mediante um contrato ou

ato constitutivo. O contrato deve conter as atribuições e responsabilidades de cada sócio, tendo ainda cláusulas obrigatórias e cláusulas livres, como pautado no artigo 997 do Código Civil.

## **2 O NOME EMPRESARIAL**

### **2.1 A importância do nome empresarial e seu registro**

O nome empresarial está relacionado diretamente com o mundo das empresas por ser o elemento que identifica e individualiza o empresário. O nome empresarial, segundo Fábio Ulhoa Coelho é “aquele utilizado pelo empresário para se identificar, enquanto sujeito exercente de uma atividade econômica” (COELHO, 2013, p. 247), portanto, percebe-se que este nome representa o sujeito, destarte, destaca-se a importância de se haver uma intensa proteção jurídica por envolver questões referentes à honra e notoriedade diante da sociedade.

O Código Civil classifica o nome empresarial como firma ou denominação adotada, em seu art. 1.155, a firma, de acordo com art. 1.156 é constituída pelo nome do empresário, completo ou abreviado e, se quiser, adiciona-se designação referente à sua pessoa ou atividade exercida. Para destacar a unicidade do nome, é importante que se recorra ao art. 1.163, afirmando que o nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro e ainda, não pode ser objeto de alienação de acordo com o art. 1.164, destacando o caráter personalíssimo do nome. Além do mais, de acordo com a Lei n. 8.934 de 18 de novembro de 1994, em seu art. 34 dispõe que “o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade” (BRASIL, 1994), segundo Fábio Ulhoa Coelho, percebe-se que:

O princípio da veracidade proíbe a adoção de nome que veicule informação falsa sobre o empresário a que se refere. O da novidade impede a adoção de nome igual ou semelhante ao de outro empresário. Os dois parâmetros se justificam, em última análise, na coibição da concorrência desleal e na preservação da reputação dos empresários, junto aos seus fornecedores e financiadores. Para cumprir satisfatoriamente a função de identificar o sujeito de direito exercente de atividade econômica, o nome empresarial não pode dar ensejo a confusões, e deve ser suficientemente distinto. (COELHO, 2013. p. 251)

Desse modo, percebe-se a importância de se assegurar juridicamente o nome empresarial, pois ele envolve diretamente o reconhecimento do empresário perante a sociedade, evitando-se assim qualquer tipo de deslealdade neste ramo. Para haver proteção jurídica para o nome, deve-se encaminhar à Junta Comercial a firma ou denominação

desejada para o arquivamento, assim sendo, a Junta Comercial, se não houver impedimentos como nome parecido ou igual a outro, concederá o arquivamento do nome, vedando que qualquer outro, futuramente, venha a ser semelhante, pois aquele que “usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento, ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências” de acordo com inc. V do art. 195 da lei 9.279 de 1996, outrossim, “substituir, pelo próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento” do inc. IV deste mesmo artigo, está incorrendo em crime de concorrência desleal, ambos envolvendo o nome empresarial, destarte, destaca-se a relevância de sua proteção.

## **2.2 Diferença entre nome empresarial, nome fantasia e marca**

É importante destacar as diferenças existentes entre nome empresarial, nome fantasia e marca, pois são elementos extremamente confundidos popularmente. Como já foi dito, o nome empresarial representa o empresário, o sujeito exercente da sua atividade, não comportando a assimilação dos produtos e bens de serviços que atraem os consumidores, mas sim um elemento que o individualiza e o caracteriza como sujeito de direitos que exerce uma atividade perante o meio empresarial. Todavia, a marca é o elemento que atrai o consumidor aos produtos e bens de serviços oferecidos. Sobre a marca, Rubens Requião trás informações relevantes como:

A Constituição de 1988, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, assegura o privilégio à propriedade das marcas (art. 5º XXIX), tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Segundo o art. 129 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, é garantia no território nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro conforme as disposições da lei [...]. (REQUIÃO, 2002, p. 237)

Fábio Ulhôa Coelho clarifica quatro diferenças técnicas quanto a ambos estes regimes, em seu livro Curso de Direito Comercial, volume, 1. De acordo com ele, as diferenças são quanto ao órgão de registro, ao âmbito territorial da tutela, ao âmbito material e quanto ao âmbito temporal. Quanto ao órgão de registro que garante a proteção do nome e da marca, percebe-se que o arquivamento e a inscrição da firma devem ser feitas na Junta Comercial como já foi dito, diferentemente da marca cujo registro é feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, INPI.

A diferença quanto à questão do âmbito territorial de proteção, logo se observa que a proteção concedida na Junta Comercial, referente ao nome empresarial está restrita ao Estado em que ela está inserida, enquanto a marca é dada a proteção em todo o território nacional. Fábio Ulhoa Coelho trás um exemplo que nos esclarece quanto a essa questão:

Ou seja, o empresário sediado em Santa Catarina tem a partir do arquivamento do seu ato constitutivo no registro da empresa, protegido o seu nome empresarial em todo o Estado catarinense. Se abrir filiais no Paraná e no Rio Grande do Sul, terá neles a mesma proteção. Nenhum outro empresário poderá se estabelecer, ou abrir filial, com nome idêntico ou semelhante, neste três Estados. Tais arquivamentos, contudo, não impedem que, em outro Estado da Federação (Rio de Janeiro, suponhasse), seja arquivado ato constitutivo com nome empresarial colidente. Ressalta-se, para precisar, que tanto o empresário catarinense pode vender seus produtos ou serviços no Rio de Janeiro, como o carioca pode fazê-lo em Santa Catarina, Paraná ou Rio Grande do Sul [...]. (COELHO, 2013, p. 253)

A próxima diferença está relacionada ao âmbito material de proteção, ou tutela. O nome empresarial é protegido sem que haja dependência com o ramo de atividade exercida pelo empresário, entretanto, a marca precisa de uma proteção específica, ligada aos produtos e bens de serviços oferecidos, com exceção nos casos de marca de alto renome, cuja proteção abarca todas as classes.

Por último, a diferença em relação ao tempo que duram ambas as proteções. O direito de uso exclusivo da marca, segundo Ulhoa Coelho, extingue-se em 10 anos se não for solicitada a prorrogação. A proteção ao nome empresarial é por tempo indeterminado, enquanto ele viver ou a sociedade durar, igualmente, “apenas a declaração de inatividade da empresa pode importar extinção do direito ao nome empresarial contra a vontade do titular (Lei n. 8.934/94, art. 60, parágrafo 1º, in fine). (COELHO, 2013, p.254)

Portanto, o que se conclui é que, não devemos confundir o nome empresarial com a marca, pois têm inúmeras diferenças, quanto ao âmbito material de incidência, tendo em vista que a marca protege e individualiza os produtos e os bens de serviço diante dos consumidores, já o nome empresarial identifica o empresário diante de sua credibilidade no meio empresarial. Além dos aspectos formais quanto ao tempo de duração da proteção, espaço e local de registro.

Diferentemente destes elementos, ainda nos resta o nome fantasia, que consiste um mero elemento de escolha do empresário ou da sociedade empresária para a estruturação do nome. É considerado como um *plus*, que serve para acrescentar na estrutura do nome, este

não se confunde com o nome civil, apesar de estar próximo na estrutura do nome. É um elemento que enriquece o nome empresarial.

### **3 A PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL**

#### **3.1 Como se dá a proteção ao nome empresarial.**

A proteção ao nome empresarial está amparada na Legislação Brasileira, tanto em leis específicas como na própria Constituição Federal. Os artigos 1.155 a 1.168 do Código Civil tratam exclusivamente do nome empresarial. Além destes, o artigo 5º inciso XXIX da Constituição Federal diz:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, art 5º)

A Lei 8.934/94 no artigo 34 afirma que o nome empresarial deve atender aos princípios da veracidade e da novidade. Segundo Marlon Tomazette, o princípio da veracidade é para assegurar a segurança de terceiros que lidam com as empresas, assim, este princípio traduz que o nome empresarial não pode conter uma ideia falsa. Já o princípio da novidade, possui o seu sentido bem explícito – o nome deve ser diferente de outros que já existam, exatamente para haver uma distinção entre os nomes e não ocorra semelhança entre eles.

Contudo, para que realmente haja proteção ao nome empresarial, é necessário registrá-lo na Junta Comercial, cada estado possui uma, no Maranhão, por exemplo, o nome é JUCEMA. O primeiro passo a ser tomado é fazer pesquisas relativas ao nome, assegurando que o escolhido não seja igual ou muito parecido a outro já existente. Agora, é preciso compreender o âmbito de proteção territorial a este nome.

A professora Maria Bernadete Miranda traz uma discussão pertinente sobre um conflito entre o Código Civil e a Constituição Federal. O Código Civil, em seu artigo 1.166 esclarece que a proteção se dá “nos limites do respectivo Estado”, no qual foi feita a inscrição do empresário – entendimento também encontrado no Decreto 1.800/96 no artigo 61. Então, por exemplo, se há um registro do nome empresarial na JUCEMA, este nome só será

protegido no Maranhão. No entanto, o artigo 5º inciso XXIX (já citado neste artigo), com apoio da jurisprudência assegura que a proteção se dá em todo o território nacional.

Além disso, a Convenção da União de Paris, adotada pelo Brasil desde 1929, com hierarquia de lei ordinária, garante que a proteção ao nome empresarial ultrapassa até mesmo os limites territoriais de cada país, tendo proteção internacional naqueles países participantes da Convenção. Assim, surge a pergunta: qual é o âmbito de proteção? Estadual, nacional ou internacional?

Com o advento do Código Civil de 2002 (art. 1.166) mantém-se a ideia da proteção apenas no âmbito estadual, estendendo-se ao âmbito nacional, apenas se registrado na forma da lei especial. A hierarquia do Código Civil de 2002 implicará a derrogação da Convenção de Paris, neste particular, passando a prevalecer a restrição da proteção do nome ao âmbito do seu registro. O STJ já decidiu que "A proteção legal da denominação de sociedades empresárias, consistente na proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, restringe-se ao território do Estado em que localizada a Junta Comercial encarregada do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica." (TOMAZETTE, A proteção ao nome empresarial)

Desta forma, alguns autores, como os já citados Marlon Tomazette e Maria Bernadete Miranda, consideram um retrocesso os dispositivos do Código Civil de 2002 sobre o âmbito de proteção ao nome empresarial. Mas, independentemente disso, é importante destacar que essa proteção existe, sendo necessário para isso o registro. Algumas Juntas Comerciais possuem seu próprio site e informam aos interessados o que é preciso.

A Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG – estabelece seis passos para que o registro de proteção ao nome empresarial seja efetuado. O primeiro passo é uma consulta prévia que o próprio interessado faz em um site disponibilizado para avaliar se o nome que pretende adotar está disponível. Após esta verificação, deve ser solicitada uma certidão simplificada. Se for empresário individual deve ser feito um login em outro site, também disponibilizado, para gerar alguns documentos. Agora, se for uma sociedade, é necessário preencher um requerimento e entrar em outro site para emitir um documento chamado DAE, para que posteriormente este documento seja pago. Por fim, o interessado deve se dirigir à Junta Comercial local para requerer o serviço com toda a documentação em mãos.

É importante verificar esta problemática, pois, é necessário estar ciente das garantias que se possui quando se está envolvido com pecúnias. Como já é sabido, tanto o nome empresarial, quanto a marca e o nome fantasia fazem parte do estabelecimento

empresarial, portanto, há de se concluir que, tratando-se de valores monetários, principalmente se a marca ou a empresa possuírem grande prestígio reconhecido mundialmente, ou embora ainda não possua prestígio, possui um grande potencial e singularidade para atrair reconhecimento, é extremamente necessário estar ciente de todas as possibilidades de proteção que o direito resguarda nesse âmbito, pois, tais prerrogativas estão diretamente ligadas ao patrimônio.

## **CONCLUSÃO**

Ao analisar como o Direito Empresarial brasileiro tutela a proteção ao nome, percebeu-se que é importante haver especialização e concisão referente a este aspecto. Para que a atividade empresarial seja realizada com tranquilidade e desenvolvimento no Brasil, é preciso que se delimite e esclareça as funções e obrigações que o empresário possui. Ele deve estar ciente de seus direitos e deveres para que sua atividade se desenvolva com segurança, pois o nome empresarial é o elemento que o identifica como profissional da área, e é como este irá ser reconhecido em seu ramo pela sua reputação, portanto nota-se que o ordenamento brasileiro, através de inúmeras legislações, vem evoluindo para que garantir um crescimento econômico que abrange todo o país.

Além do mais, de extrema relevância delimitar as diferenças no âmbito material, temporal, espacial e procedimental que existe entre o nome empresarial e a marca, tendo em vista que são elementos que incidem em campos completamente diversos, tendo suas especificidades devidamente protegidas pela lei. Além do mais, foi importante conceituar o “elemento fantasia” para não que não haja confusão entre os elementos do nome. Considerando a análise que foi feita em relação às formas e meios de proteção ao nome, percebe-se que há uma preocupação com integridade da pessoa física o jurídica, e do patrimônio da empresa destarte, nota-se que classificar e distinguir os elementos do nome e suas formas de proteção deve ser uma iniciativa de todo empresário.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Mapa das micro e pequenas empresas. **Empreendedor**. Acesso em: <[www.brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Maria Bernadete. O nome empresarial no Código Civil. **Direito Brasil Publicações**. Disponível em: <[www.direitobrasil.adv.br/artigos/ne.pdf](http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/ne.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

OLIVEIRA, Humberto. **Empresário**. Notas de aula. Ministrada em: 21 fev de 2012 na UNDB.

REQUIÃO, Ruben. **Curso de Direito Comercial**. 2002.

SILVA, Bruno Mattos e. **O novo código civil e a autonomia do direito comercial**. Disponível em: <[www.professoramorim.com.br](http://www.professoramorim.com.br)>. Acesso em: 13 mai. 2013.

TOMAZETTE, Marlon. A proteção ao nome empresarial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1062, 29 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8456>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

Vade Mecum universitário RT/ [Equipe RT]. – 5. Ed. revista, ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.